



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02 / 2022.

Altera o art. 98 da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 98 da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será concedida licença nos termos do *caput* do art. 96 desta Lei complementar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina- PI, ____
de _____ de 2022.

LIDO NO Gabinete
LADO NO ESTA. LEGISLATIVA

Em, 16 / 03 / 2022.


FRANZÉ SILVA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores - PT

19/03/2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

JUSTIFICATIVA

Cuida o presente projeto, de proposta de alteração do art. 98 da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, Estatuto do Servidor Público, que estabelece prazos distintos de gozo de licença maternidade entre a gestante e a mãe adotante.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 227, §6º, que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 778889), com repercussão geral reconhecida, que a legislação não pode prever prazos diferenciados para concessão de licença-maternidade para servidoras públicas gestantes e adotantes.

Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso, relator do recurso, salientou que, ao contrário da administração pública, a iniciativa privada, por previsão na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), prevê o mesmo tempo de licença-maternidade para mães biológicas e adotantes. Não deve o serviço público discriminar mãe gestante e mãe adotante, tampouco em razão da idade da criança adotada.

No Brasil, pesquisas dão conta de que crianças mais velhas são preferidas pela maioria dos casais que desejam adotar, e que quanto maior o tempo de institucionalização, mais difícil é a adaptação das crianças à família adotiva, o que faz, nesses casos, ainda mais necessária a dedicação e disponibilidade dos pais adotantes. Nada na realidade das adoções, e muito menos na realidade das adoções tardias, portanto, indica que crianças mais velhas precisem de menos cuidados ou de menos atenção do que bebês. Justamente o contrário.

Assim, dada a relevância da matéria, e considerando que o dispositivo sob exame cria mais dificuldade a quem mais precisa, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição, contando com apoio para a aprovação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Franzé Silva", is placed here.